Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1809/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/95210/2011
PROTOCOLO	: 1203421
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
JURISDICIONADO	: ARILSON NASCIMENTO TARGINO
CARGO	: PREFEITO
INTERESSADO	: THOMAZ DE FREITAS & BELMIRO LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA - 60/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS 15/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONTRUÇÃO
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 125.040,84
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: I – CONTRATO DE OBRA – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – EXECUÇÃO CONTRATUAL – REGULARIDADE. II – 1º E 2º TERMO ADITIVO – TERMO DE ENCERRAMENTO CONTRATUAL – FORMALIZAÇÃO – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – FALTA DE DOCUMENTO – PENALIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

I - É regular o procedimento de execução do instrumento contratual, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

II – É irregular a formalização dos 1º e 2º termos aditivos e do termo de encerramento contratual, quanto à falta de encaminhamento dos documentos obrigatórios para a sua formalização, assim como a remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal, fazendo-se necessária a aplicação da penalidade de multa e recomendação pela infração ocorrida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 25 de novembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a regularidade da execução do Contrato, e a irregularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e do Termo de Encerramento Contratual, com aplicação de multa e recomendação ao responsável, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 25 de novembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara.

Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente Caderno Processual se refere ao Contrato de Obra nº 60/2011 proveniente do Procedimento Licitatório – Tomada de Preços nº 15/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jateí e a empresa Thomaz de Freitas & Belmiro ME, que tem como objeto a aquisição de diversos materiais de construção civil.

Compulsando os autos, nota-se que a Assessoria de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente - AEAMA realizou Análise ANA **n.º 5386/2014:**

> Diante do acima exposto, opinamos pela regularidade da execução do Contrato No. 060/2011 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jateí e a empresa Thomaz de Freitas e Belmiro ME, com a seguinte ressalva;
>
> Remessa intempestiva do 1° e 2° termos aditivos e do Distrato ao Contrato No. 060/2011 - Infringência: Item 1.1.1, Letra “A” da Instrução Normativa Nº 35 de 14 de dezembro de 2011.

Passo contínuo, o *Parquet* de Contas, emitiu Parecer **n.º 7692/2014**, concordando com a Equipe Técnica, no qual opinou *in verbis*:

> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se pronuncia no seguinte sentido:
>
> I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo/Obra nº 060/2011, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS 076/2013.
>
> I.1 – Pela IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 (Capítulo III, Seção I, item 1, letra “A”) e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (art. 44, inciso I e § único).
>
> 2 – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.
>
> II – Pela LEGALIDADE e REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo/Obra nº 060/2011, com lastro no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013.

É o Relatório.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa - Relator

Os documentos relativos à Formalização dos 1ºe 2º Termos Aditivos tem a seguinte ementa:

1º Termo Aditivo

Valor Inicial: R$ 125.040,84;

Que tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência por mais 90 (noventa) dias, passando até 30/03/2012;

Celebração: 30/12/2011;

Publicação: 09/01/2012;

Remessa: 20/08/2012.

2º Termo Aditivo

Valor Inicial: R$ 125.040,84;

Que tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência por mais 270 (duzentos e setenta) dias, passando até 31/12/2012;

Celebração: 29/03/2012;

Publicação: 10/04/2012;

Remessa: 20/08/2012.

Termo de Distrato

Valor Inicial: R$ 125.040,84;

Valor do Distrato: R$ 37.904,26;

Valor Total: R$ 87.136,58;

Celebração: 19/12/2012;

Publicação: 20/12/2012;

Remessa: 20/08/2012.

O Artigo 120, § 4º da Resolução Normativa nº 76/2013 assevera:

Art. 120. O controle externo dos atos de contratação publica e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:

§ 4º Os documentos relativos ao Termo Aditivo de contrato e a outras eventuais alterações das cláusulas contratuais serão:

I – recebidos no prazo e nos termos estabelecidos em ato normativo;

II – juntados de imediato aos autos do processo de referência;

> III – examinados assim que juntados aos autos, para que, com a urgência necessária, possa ser julgada a licitude do aditivo firmado ou de outra alteração feita.

Reforçando o dispositivo legal, assim que juntados aos autos, os eventuais Termos Aditivos deverão ser julgados a licitude dos mesmos.

Da Publicação Dos Termos Aditivos e do Distrato

Vale lembrar que o Artigo 61, Parágrafo único da Lei Federal das Licitações ensina:

> Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
>
> Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Portanto, o Gestor Público respeitou os prazos da publicação do extrato contratual na imprensa oficial do município.

Da Remessa dos Documentos Acerca dos Termos Aditivos e do Termo de Distrato

O Anexo I Capítulo III, Seção I, Item “1”, “1.2.2”, “A” da Instrução Normativa nº 35/2011 assevera o prazo de:

> 1.2. INSTRUMENTOS CONTRATUAIS
>
> 1.2.2. TERMO ADITIVO AO CONTRATO
>
> A) PRAZO: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do termo aditivo.

Sendo assim, resta demonstrado que o Gestor Público desrespeitou o prazo de encaminhamento dos documentos de 15 (quinze) dias úteis após a publicação do extrato do mesmo, vez que a publicação do 1º Termo Aditivo ocorreu em 09/01/2012; do 2º Termo Aditivo em 10/04/2012; Termo de Distrato em 20/12/2012 e todos foram enviados somente na data de 20/08/2012.

Da Formalização Dos Termos Aditivos e do Distrato

O Anexo I Capítulo III, Seção I, Item “1”, “1.2.2”, “B” da Instrução Normativa nº 35/2011 ensina:

> B) DOCUMENTOS:
>
> 1. Cópia do termo aditivo;

2. Justificativa, parecer jurídico e autorização;

3. Comprovação da publicação;

4. Quando o termo aditivo referir-se a acréscimo de quantitativos, será acompanhada da respectiva planilha orçamentária e da nota de empenho;

5. Demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro;

6. Subanexo XVIII, quando proveniente de processo licitatório.

Por fim, cumpre-me elucidar que o responsável pelo Órgão Jurisdicionado deixou de encaminhar a documentação necessária para satisfazer a regularidade da Formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos e do Termo de Distrato, já que não foi juntado aos autos a Justificativa, o Parecer Jurídico e Autorização dos mesmos.

Do Termo de Encerramento Contratual

De Outro norte, o Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item “1.3”, “1.3.1”, da Instrução Normativa nº 35/2011 confirma:

1.3. EXECUÇÃO DO CONTRATO

1.3.1. CONTRATOS EM GERAL

A) PRAZO:

A.1) Quando a vigência do contrato ultrapassar o exercício financeiro, deverá ser remetido até o dia 1º de fevereiro do ano seguinte;

A.2) Quando a vigência não ultrapassar o mês de dezembro, ou vencer até esse mês ou ocorrer rescisão, os documentos, deverão ser remetidos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis após a data do último pagamento, do registro em restos a pagar ou da rescisão.

B) DOCUMENTOS:

1. Notas de empenho;

2.Nota de anulação de empenho, se houver;

3.Ordens de pagamento;

4.Notas fiscais ou recibos (atestados);

5.Comprovante de retenção de caução ou outra modalidade de garantia, caso tenha sido prevista no instrumento convocatório, dispensa ou inexigibilidade e sua devolução;

6.Cópia da rescisão/cessão ou distrato e publicação se ocorrer;

7. Termo de encerramento de contrato;

Dessa monta, imperioso relatar a intempestividade de igual teor do Termo de encerramento Contratual, pois conforme o Dispositivo em comento, o Responsável deveria encaminhar o instrumento 15 dias úteis após a data do último pagamento, ou seja, 17/07/2012 (vide planilha orçamentária, f. nº 523).

Da Execução Contratual

A Execução Contratual restou demonstrada da seguinte forma:

Nota de Empenho:	R$ 87.136,58;
Notas Fiscais:	R$ 87.136,58;
Ordens de Pagamentos:	R$ 87.136,58.

Clarividente anotar que a Execução Contratual está de acordo com os preceitos legais impostos pelo Artigo 120, Inciso III c/c § 4º da Resolução Normativa nº 76/2013:

> Art. 120. O controle externo dos atos de contratação pública e de execução do objeto do contrato será exercido, pelo Tribunal, nos âmbitos das seguintes fases:
>
> III - terceira fase, na qual serão realizados o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de execução do objeto do contrato, especialmente quanto:
>
> a) ao cumprimento dos prazos e condições pactuados no instrumento contratual, observado, quanto ao termo aditivo e a outras eventuais alterações das cláusulas contratuais, o disposto no § 4º;

Por derradeiro, para o bom alvitre processual e, entre outras medidas, a aplicação de multa ao responsável ante o desrespeito do prazo de encaminhamento de documentos, bem como a não juntada dos documentos obrigatórios para valer a regularidade da Formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos e Termo de Distrato ao Contrato de Obra nº 60/2011, conforme Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item "1", "1.2.2", "A" e "B" da Instrução Normativa nº 35/2011.

DISPOSITIVO

Ex Positis, acolho a Análise da Equipe Técnica - DEAMA e do Parecer do *Parquet* de Contas e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pela **REGULARIDADE** da Execução Contratual nº 60/2011, com supedâneo no Artigo 120, Inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013;

II – pela **IRREGULARIDADE** da Formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos, bem como o Termo de Distrato ao Contrato de Obra nº 60/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jateí e a empresa Thomaz de Freitas & Belmiro ME, que tem como objeto a aquisição de diversos materiais de construção civil, com supedâneo no Artigo 120, Inciso III, alínea "a" da Resolução Normativa TC/MS n.º 76/2013, ante a intempestividade de remessa dos documentos e pelo descumprimento de documentos obrigatórios com fulcro no O Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item "1", "1.2.2", "A" e "B" da Instrução Normativa nº 35/2011;

III – pela **IRREGULARIDADE** da Formalização do Termo de Encerramento Contratual, diante da intempestividade da remessa do instrumento para esta Colen-

da Corte de Contas, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item “1.3”, “1.3.1”, da Instrução Normativa nº 35/2011;

IV – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, Sr. Arilson Nascimento Targino, Prefeito Municipal à época, CPF inscrito sob o n.º 366.369.757-68, no valor correspondente a:

a) 20 (vinte) UFERMS, com base no Artigo 44, inciso I da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, alínea “b”, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 pela irregularidade observada na falta de encaminhamento de documentos obrigatórios nos Termos Aditivos e consequente Distrato;

b) 10 (dez) UFERMS, com base no Artigo 46 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, alínea “b”, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 pela remessa intempestiva dos Termos Aditivos, Termo de Distrato e consequente Termo de Encerramento;

V – pela **CONCESSÃO** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, incisos I e II do artigo 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;

VI – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável, Sr. Arilson Nascimento Targino, Prefeito Municipal à época, CPF inscrito sob o n.º 366.369.757-68 , bem como aquele que o sucedeu, realize as correções das impropriedades identificadas e observem com atenção aos Ordenamentos Jurídicos Pátrios que norteiam a Administração Pública, prevenindo futuras impropriedades semelhantes ou assemelhadas, visto que a Lei é inescusável, com supedâneo ao Artigo 172, Inciso IV, alíneas “a” e “b” da Resolução Normativa nº 76/2013;

VII – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013 Artigo 5º, Inciso LV da *Lex Mater* de 1988.

É Como Voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, em declarar a regularidade da execução do Contrato de Obra nº 15/2011, bem como a irregularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e do Termo de Encerramento Contratual, com aplicação de multa e recomendação ao responsável, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro - Substituto Célio Lima

de Oliveira e o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 25 de novembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)